

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP; 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 820/95

INTERESSADO: Vicente de Paula Silveira

ASSUNTO: Autorização para reenquadramento, em caráter definitivo, como docente nos termos da Deliberação CEE nº 10/95

RELATORA: Cons^a Frances Guimar Rava Alves

PARECER CEE Nº 129/96 - CETG - APROVADO EM 03-04-96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 Em 16-10-1995, o Senhor Vicente de Paula Silveira dirigiu-se a este Conselho a fim de requerer que fosse autorizado seu enquadramento docente na categoria prevista no inciso I do artigo 2º (CARÁTER DEFINITIVO) da Deliberação CEE nº 10/95, na disciplina Introdução ao Estudo do Direito, junto à Faculdade de Direito de Franca.

1.1.2 Tal requerimento foi devolvido ao interessado pela Presidência deste Conselho (Of. GP nº 1399/95) tendo em vista que "o objeto do expediente refoge à área de competência deste Colegiado, de alçada da própria Faculdade".

1.1.3 Em 23-11-1995, a direção da Faculdade de Direito de Franca dá uma "informação" ao requerimento do interessado e o encaminha "a Presidência da Colenda Câmara de Ensino de Terceiro Grau do Egrégio Conselho Estadual de Educação de São Paulo, para manifestação" (SIC).

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 O pedido do interessado em pauta baseia-se no artigo 1º, § 1º item 2 das Disposições Transitórias da Deliberação CEE nº 10/95 que diz:

"Artigo 1º - No prazo de 120 dias da homologação da presente Deliberação, os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão encaminhar ao CEE os formulários de cadastramento de docente de todos os seus professores, conforme o modelo.

"§ 1º - Os docentes cujas indicações já foram aprovadas por pareceres deste Conselho, anteriormente a esta Deliberação, enquadrar-se-ão:

"1 - nas categorias

"2 - na categoria prevista no inciso I do artigo 2º, quando as aprovações tenham sido feitas em caráter definitivo, com base nas letras de "a" a "d" do inciso VIII do artigo 1º da Deliberação CEE nº 5/90, com especificação dos títulos apresentados, exclusivamente para as disciplinas expressas nos respectivos pareceres".(grifos nossos)

1.2.2 Como se observa nos artigos acima transcritos, a solicitação do interessado em pauta para o enquadramento em caráter definitivo junto à disciplina Introdução ao Estudo do Direito não procede, pois ele não possui parecer deste Conselho, não se configurando em hipótese alguma direito adquirido.

1.2.3 Por outro lado, o § 2º, item 2, artigo 1º das Disposições Transitórias (Deliberação 10/95) diz que:

"Não se enquadram no item 2 do parágrafo 1º deste artigo os docentes cujas indicações foram aprovadas com base em curso de especialização ou aperfeiçoamento, em áreas diversas daquelas onde se encontram as disciplinas lecionadas",

sendo assim, esse dispositivo legal deixa claro que o interessado, se tivesse parecer para lecionar a disciplina Introdução ao Estudo do Direito (Deliberação CEE nº 05/90) não poderia ser enquadrado, pois seu curso de especialização foi em Didática - 240 h/a, portanto configurando área diversa a disciplina Introdução ao Estudo do Direito.

1.2.4 Saliente-se, por oportuno, que não consta neste Conselho expediente de autorização em nome de Vicente de Paula Silveira para lecionar na Faculdade de Direito de Franca, de conformidade com o que dispunha a Deliberação CEE nº 5/90.

1.2.5 Disso resulta a total ilegalidade na situação docente do interessado, fato que deve merecer a devida apuração de responsabilidade funcional e institucional.

1.2.6 Enquanto isso não ocorrer, deve o docente permanecer afastado de suas funções e suspensas quaisquer medidas que visem à convalidação de atos escolares por ele praticados.

2. CONCLUSÃO

2.1 Não se acolhe o pedido de Vicente de Paula Silveira para ser enquadrado em caráter definitivo como docente da disciplina Introdução ao Estudo do Direito, da Faculdade de Direito de Franca.

2.2 Deve a Presidência deste Conselho designar Comissão de Sindicância junto à Faculdade de Direito de Franca a fim de proceder ao levantamento da situação do corpo docente, nos termos do que dispõe a Deliberação CEE nº 10/95.

São Paulo, 28 de fevereiro de 1996.

a) Cons^a Frances Guiomar Rava Alves
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Bernardete Angelina Gatti, João Gualberto de Carvalho Meneses, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto Dante, Maria Heleny Fabbri de Araújo, Melânia Dalla Torre e Neide Cruz.

Sala das Sessões, em 13 de março de 1996.

a) Cons. José Mário Pires Azanha
Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de abril de 1996.

a) FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente